ACÓRDÃO - AC00 - 421/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/05339/2017
PROTOCOLO	: 1798207
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES
ADVOGADOS	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA NO PORTAL – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O pagamento de despesas com Cheques compromete a transparência dos gastos e dificulta o controle das contas. Apesar de não existir proibição para a utilização, os entendimentos dos tribunais e as normativas federais indicam a necessidade de os pagamentos serem feitos via Ordem Bancária, justamente para evitar possíveis tarifas de compensação de cheques. Tal fato é passível de recomendação.

2. O não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis e a ausência do ato de nomeação do Contador, em desacordo com o Manual de Remessa de Informações, bem como a ausência de ampla transparência no portal, mediante falta de divulgação dos Anexos 12, 13, 14, 15 e 18 (art. 48, caput e § 1º, e 48-A da LRF), são objetos de recomendação ao responsável.

3. A infração verificada na prestação de contas de gestão (arts. 59, III, c/c 42, *caput* e II, da Lei Complementar n. 160/2012), em razão da ausência de extrato bancário, em desacordo com o Manual de Remessa de Informações, que prejudicou a análise de outros pontos de controle, motiva o julgamento como contas irregulares e acarreta a aplicação de multa, além da recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã,

gestão do **Senhor Humberto Bogarim Gonçalves**, ex-Presidente, exercício financeiro de **2016**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência do extrato bancário*;* pela **aplicação de multa** ao **Senhor Humberto Bogarim Gonçalves***,* Presidente, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal de Camapuã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o pagamento de despesas com cheques, remessa incompleta de documentos obrigatórios, falha na transparência do Portal eletrônico, e a elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Presidente *Humberto Bogarim Gonçalves,* à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 03/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 23231/2018 (f. 159/174), na qual concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão de (f. 173):

> 12.1 Ausência do extrato bancário do Banco do Brasil S/A, Agência 0838, conta 16489 – Item 4.1.2;
>
> 12.2 A conta bancária 10.862 Ag. 838 demonstram um saldo contábil de R$ 33.367,44 após as devidas conciliações, valor o qual o legislativo não possuía contrapartida no Anexo 17, devendo ser devolvido ao município, ou esclarecido a origem de tal recurso, uma vez que constam vários cheques devolvidos na citada conta em 30/12/2016;
>
> 12.3 Ausência do Ato de Nomeação do Contador Donizete Batista dos Santos, conforme solicitação constante no Anexo III, Seção 3, Item 2.2, Subitem 2.2.1, letra B.3, da Resolução TCE/MS nº 54/2016;
>
> 12.4 Disponibilização da publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 no Portal da Transparência – Item IX.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, a qual proferiu o Parecer n. 1793/2020 (f. 181/220). Após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 214):

- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - Ao analisar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal, verifica-se que não foram apresentadas as notas explicativas (Recomendação);
- Pagamento de Despesas com Cheques - A Câmara Municipal de Camapuã realizou no exercício de 2016 quase que a totalidade dos pagamentos via emissão de cheque, comprometendo a transparência dos gastos e dificultando o controle das contas. Os entendimentos dos tribunais sobre o tema e as normativas federais indicam a necessidade dos pagamentos serem feitos via Ordem Bancária;

- Dano ao erário - Em decorrência de erro formal no preenchimento, houve a devolução pelo Banco de cheques emitidos pela administração;

- Da Representatividade dos Gastos da Câmara Municipal - Os gastos com terceiros – pessoas jurídicas no exercício de 2016 foram de R$ 392.106,87 (19,28% do total do gasto). A Câmara Municipal possuía contratos administrativos com as empresas: Jaison Coutinho e Quality Sistemas, que em 2018 foram objeto da operação Cifra Negra, desencadeada pelo Ministério Público Estadual em investigação de suposto pagamento de propina a vereadores de Dourados por empresas contratadas pelo legislativo. Também verificamos gastos relevantes com agência de publicidade JRA Propaganda e Marketing e MKJ Assessoria Contábil.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, glosa de valores, verificação *in loco* e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 5640/2020 (f. 221), no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação dos responsáveis, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *Humberto Bogarim Gonçalves*, ex-Presidente, e do Presidente *Lellis Ferreira da Silva,* para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 18900/2020 (f. 222). Em consequência foram emitidas as intimações (Termos de Intimações n. 5804 e 5805/2020), conforme f. 223/224.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 7577/2021, f. 292/305), a qual constatou a permanência do seguinte achado (f. 304):

- Ausência do Ato de Nomeação do Contador Donizete Batista dos Santos, conforme solicitação constante no Anexo III, Seção 3, Item 2.2, Subitem 2.2.1, letra B.3, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, c/c infração ao Art. 37, II, da Constituição Federal, em função do Contador do Órgão no exercício em pauta, não ser concursado e ou nomeado em cargo de comissão, por lei específica de Planos de Cargos e Carreiras.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 4142/2022 (f. 307/321), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, restando os seguintes achados:

- Ausência do ato de nomeação do contador Donizete Batista dos Santos;
- Ausência de extrato bancário - o extrato bancário referente à conta 16489, agência 838-9.

Além disso, apontou ainda que as DCASPs foram desacompanhadas de Notas Explicativas; ocorrência de pagamento de despesas com cheques; glosa de valores pagos a título de tarifas bancárias decorrentes de cheques devolvidos por erros de preenchimento, os quais merecem recomendação.

Dessa forma, opinou pela irregularidade das contas, multa aos gestores, recomendação e verificação *in loco* pela equipe técnica.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1306/2023 (f. 322/333), e concluiu pela ratificação do parecer anterior, ou seja, por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação. Tal posicionamento decorre da ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de ampla transparência ativa, cargo de contador ocupado mediante contratação, e da ausência de Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, da Câmara Municipal de Camapuã, tendo como responsável o ex-Presidente *Humberto Bogarim Gonçalves*.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Tal entendimento decorre por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas, e de modo a cumprir a exigência da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Assim, o não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis deve ser objeto de recomendação.

2.2 Remessa incompleta de documentos obrigatórios – ato de nomeação do Contador, em desacordo com o Manual de Remessa de Informações, sendo objeto de recomendação.

2.3 Pagamento de Despesas com Cheques - A Câmara Municipal de Camapuã realizou no exercício de 2016 quase que a totalidade dos pagamentos via emissão de cheque. No caso, encampo o entendimento da Auditoria, pois tal conduta compromete a transparência dos gastos e dificulta o controle das contas. Os entendimentos dos tribunais sobre o tema e as normativas federais indicam a necessidade de os pagamentos serem feitos via Ordem Bancária, justamente para evitar possíveis tarifas de compensação de cheques. No entanto, não existe uma proibição para a utilização dos mesmos. Neste caso, devido a devolução de 5 (cinco) cheques, por erro de preenchimento, foi gerado tarifa, no entanto, por ser um valor pequeno, será *objeto de recomendação* ao gestor.

2.4 Ausência de ampla transparência no Portal – falta de divulgação dos Anexos 12, 13, 14, 15 e 18, conduta que merece recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela administração municipal, de modo a atender o art. 48, caput e § 1º, e 48-A da LRF.

2.5 Ausência de extrato bancário - referente a conta n. 16.489, agência 838-9, em desacordo com o Manual de Remessa de Informações, ainda que oportunizado ao gestor sanear a irregularidade.

Considerando que o citado documento é de remessa obrigatória, e, a sua ausência prejudica a análise de outros pontos de controle, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, comerciante, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Camapuã, gestão do Senhor **Humberto Bogarim Gonçalves**, ex-Presidente, exercício financeiro de 2016, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *ausência do extrato bancário;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Humberto Bogarim Gonçalves,* Presidente, CPF n. XXX.672.681-XX, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da irregularidade supracitada;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal de Camapuã, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o *pagamento de despesas com cheques, remessa incompleta de documentos obrigatórios, falha na transparência do Portal eletrônico, e a elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.*

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/ARP